SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956491 - GO (2025/0206576-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HEINEN TECNOLOGIAS LTDA
OUTRO NOME	:	HEINEN E ZATTI LTDA
ADVOGADOS	:	WISAMARA OLIVEIRA DA SILVA - MT020060
		MARCIO ROGÉRIO PARIS - MT007526
AGRAVANTE	:	AMANDIO MICOLINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELISETE INES MICOLINO
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS GARCIA - GO022096
AGRAVADO	:	AMANDIO MICOLINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELISETE INES MICOLINO
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS GARCIA - GO022096
AGRAVADO	:	HEINEN TECNOLOGIAS LTDA
OUTRO NOME	:	HEINEN E ZATTI LTDA
ADVOGADOS	:	WISAMARA OLIVEIRA DA SILVA - MT020060
		MARCIO ROGÉRIO PARIS - MT007526

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE.

1. Na hipótese dos autos, rever a conclusão do acórdão recorrido de que houve a culpa concorrente (proporcional – 50% cada) para o resultado danoso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que o recurso adesivo subordina-se à sorte do principal.

4. Sendo considerado inadmissível o recurso especial principal, não há como conhecer do recurso especial adesivo, na forma do artigo 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil de 2015.

5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50121782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:42
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: f6a43186-966e-4857-b6d5-bba7a4bced78

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50121782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:42
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: f6a43186-966e-4857-b6d5-bba7a4bced78

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956491 - GO (2025/0206576-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HEINEN TECNOLOGIAS LTDA
OUTRO NOME	:	HEINEN E ZATTI LTDA
ADVOGADOS	:	WISAMARA OLIVEIRA DA SILVA - MT020060
		MARCIO ROGÉRIO PARIS - MT007526
AGRAVANTE	:	AMANDIO MICOLINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELISETE INES MICOLINO
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS GARCIA - GO022096
AGRAVADO	:	AMANDIO MICOLINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELISETE INES MICOLINO
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS GARCIA - GO022096
AGRAVADO	:	HEINEN TECNOLOGIAS LTDA
OUTRO NOME	:	HEINEN E ZATTI LTDA
ADVOGADOS	:	WISAMARA OLIVEIRA DA SILVA - MT020060
		MARCIO ROGÉRIO PARIS - MT007526

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE.
1. Na hipótese dos autos, rever a conclusão do acórdão recorrido de que houve a culpa concorrente (proporcional – 50% cada) para o resultado danoso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que o recurso adesivo subordina-se à sorte do principal.
4. Sendo considerado inadmissível o recurso especial principal, não há como conhecer do recurso especial adesivo, na forma do artigo 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por HEINEN TECNOLOGIAS LTDA. (HEINEN E ZATTI LTDA.) e por AMANDIO MICOLINO - ESPÓLIO contra as decisões que inadmitiram seus recursos especiais.

Os apelos extremos foram interpostos contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Documento eletrônico VDA49246010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2025 07:09:05
Código de Controle do Documento: 86971dbe-6252-4b03-ba25-33e0ad511c74

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA E CULPA NÃO DEMONSTRADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos dos art. 186 e 927 do CC, é requisito para o surgimento do dever de indenizar a comprovação do ato ilícito, da culpa, do nexo causal e do dano sofrido pela parte.
2. A responsabilidade que rege a ação de indenização de acidente de trânsito no caso, é a subjetiva, e não a objetiva, que norteia, unicamente, a relação entre o empregador e o empregado, e não entre a vítima e a parte requerida da demanda.
3. A instrução dos autos evidencia que o sinistro resultou da entrada repentina do ciclista (1º autor) na frente do condutor da motocicleta, fato que, associado a ausência de provas da eventual conduta ilícita ou culpa do motociclista para o evento danoso, resulta na improcedência dos pedidos iniciais.
4. Não se conhece do Recurso Adesivo, por ausência do pressupostos específico da sucumbência recíproca, quando a sentença objurgada julga totalmente improcedentes os pedidos iniciais.
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO" (e-STJ fl. 601).

Foram opostos embargos de declaração pelas partes (e-STJ fls. 663, 752 e 781).

No recurso especial de HEINEN TECNOLOGIAS LTDA. alegou-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do CC; 373, I, do CPC, e 69, III, "a", do CTB. Defende, sem síntese, que deve ser afastada a condenação pela culpa concorrente.

Em relação ao inconformismo adesivo de AMANDIO MICOLINO - ESPÓLIO, sustentou-se, além de divergência jurisprudencial, que os arts. 17, 18 e 322, § 2º, do Código de Processo Civil foram afrontados na origem, pois a recorrida deve ser condenada por danos morais.

Contrarrazões às e-STJ fls. 897/906.

Ambos recursos foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial de HEINEN TECNOLOGIAS LTDA..

A insurgência não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem consignou:

"(...)
Dito isso, revendo os fatos do processo, concluo a instrução realizada é apta a comprovar o ilícito praticado por ambas as partes para a ocorrência do sinistro, uma vez que ela evidencia o comportamento negligente de ambos os condutores envolvidos no acidente, porquanto eles não atentaram as normas de trânsito.
(...)
Logo, diante disso, é possível concluir que os envolvidos no acidente tiveram culpa na sua ocorrência, isso porque, pela dinâmica do sinistro, verifica-se que o motorista da motocicleta não guardou a distância mínima do ciclista; de igual forma, o ciclista não sinalizou de nenhuma forma (inclusive com as mãos, como determina o CTB) que faria o movimento de conversão a esquerda além disso, não observou se havia condições para fazer a manobra (conversão para esquerda) com segurança.
(...)

Documento eletrônico VDA49246010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2025 07:09:05
Código de Controle do Documento: 86971dbe-6252-4b03-ba25-33e0ad511c74

Destaco que o fato do motociclista não guardar a distância mínima para a direção segura restou configurada com as assertivas de que o abalroamento do ciclista ocorreu mediante colisão com o pneu da frente da bicicleta e que ele (motociclista) não estava em alta velocidade no momento do acidente.

Portanto, concluindo que ambos os condutores envolvidos no sinistro e tendo em vista o especial o dever o motociclista zelar pela segurança do ciclista, resta configurada a culpa corrente, devendo ficar ambos responsáveis pelos suporte, de 50% cada, dos danos sofridos.

(...)

Desta forma, entendo que o valor indenizatório moral que se mostra razoável a reparar a dor sofrida pelo evento fatídico é de R$40.000,00 (quarenta mil reais), a qual deve ser suportada na proporção de 50% para cada parte, em razão da culpa concorrente.

(...)

Logo, estando os gastos discriminados provados, devem ser eles reembolsados ao espólio respeitando o limite da responsabilidade da culpa do réu/apelado (qual seja, 50%)." (e-STJ fls. 654/ 659).

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido de que houve a culpa concorrente (proporcional – 50% cada) para o resultado danoso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto ao inconformismo de AMANDIO MICOLINO - ESPÓLIO, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não tem como prosperar.

Conforme o disposto no artigo 997, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo subordina-se à sorte do principal.

Além disso, o inciso III do supramencionado artigo assim dispõe:

"III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível".

Assim, não sendo admitido o recurso principal, não deve prevalecer a pretensão da parte de ver analisado seu recurso de forma independente daquele.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
1. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC /2015." (AgInt no AREsp n. 1.511.045/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019.)
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.674.198/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização, objetivando a condenação de instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais,

Documento eletrônico VDA49246010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2025 07:09:05
Código de Controle do Documento: 86971dbe-6252-4b03-ba25-33e0ad511c74

de restituição por lucros cessantes e de compensação pelos danos morais e à imagem, além da aplicação de multa por litigância de má-fé.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicado o recurso especial adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.494.885/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

No que se refere a HEINEN TECNOLOGIAS LTDA. (HEINEN E ZATTI LTDA.), na origem os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na proporção de 50% para cada parte, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, na mesma proporção, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

No que tange a AMANDIO MICOLINO - ESPÓLIO, na origem os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na proporção de 50% para cada parte, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, na mesma proporção, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49246010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2025 07:09:05
Código de Controle do Documento: 86971dbe-6252-4b03-ba25-33e0ad511c74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.956.491 / GO

Número Registro: 2025/0206576-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
541507716 54150771620208090051

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HEINEN TECNOLOGIAS LTDA
OUTRO NOME	:	HEINEN E ZATTI LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ROGÉRIO PARIS - MT007526
		WISAMARA OLIVEIRA DA SILVA - MT020060
AGRAVANTE	:	AMANDIO MICOLINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELISETE INES MICOLINO
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS GARCIA - GO022096
AGRAVADO	:	AMANDIO MICOLINO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ELISETE INES MICOLINO
ADVOGADO	:	RICARDO DOS SANTOS GARCIA - GO022096
AGRAVADO	:	HEINEN TECNOLOGIAS LTDA
OUTRO NOME	:	HEINEN E ZATTI LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ROGÉRIO PARIS - MT007526
		WISAMARA OLIVEIRA DA SILVA - MT020060

Documento eletrônico VDA50098215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:36:08
Código de Controle do Documento: eb55046b-883f-4cda-a3b2-c8b52684c6af

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50098215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:36:08
Código de Controle do Documento: eb55046b-883f-4cda-a3b2-c8b52684c6af